PR-PA-00045874/2018

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Pará

Ofício Nº 5497/2018

Belém/PA, 25 de setembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
SADY SALOMÃO DA SILVA ALVES
Membro do Conselho Superior do IFPA
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
Av. João Paulo II, s/n - Castanheira
CEP 66.645-240 Belém/PA

Referência: 1.23.000.002314/2018-24

Prezado Senhor,

Ao cumprimentá-lo, encaminho cópia anexa do despacho de Promoção de Arquivamento do procedimento em epígrafe, para ciência. Além disso, ressalto que é possível a apresentação de recurso desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, caso entenda necessário, sem a necessidade de contratação de advogado particular para o ato.

Atenciosamente,

Recebido 08.10.18

A
Comissão CONSUP
Para Providências.
Em 05/10/18
Cleide da S. M. da Silva Dias
Chefe de Gabinete da Reitoria/IFPA
Port. 600/2015-GAB

- Assinatura Eletrônica -

Assinado com login e senha por MARCELO SANTOS CORREA, em 27/09/2018 11:21. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave B925BD04.FF478519.30CD9021.39578141

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Pará

NF nº 1.23.000.002314/2018-24

INDEFERIMENTO LIMINAR

Trata-se de procedimento instaurado a partir de manifestação do sr. Sady Salomão, na qual relata que não seria recomendável o voto online para a escolha dos membros das Comissões Eleitorais do CONSUP, cuja atribuição é de coordenar o processo eleitoral para escolha dos gestores do IFPA (Reitor e Diretores).

É o relatório.

Pois bem, o presente caso deve ser analisado a luz do princípio da autonomia universitária preconizada no art. 207 da Constituição Federal. Cabe à instituição, dentre dessa autonomia administrativa didático-científica, **estabelecer normas e formas de organização para a sua tomada de decisão.** No âmbito do IFPA, é o Estatuto da Instituição, Regulamento Geral e demais atos normativos, que disciplinam os poderes, composição e atribuições de cada órgão interno. **Dessa forma,** o MPF deve, respeitada essa autonomia, apenas interferir em casos de evidente ilegalidade ou inconstitucionalidade. *In verbis*:

> Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Nesse sentido, analisando detidamente os fatos relatados, não se constata nenhuma ilegalidade, visto que a escolha da forma do processo eleitoral cabe à própria Instituição, no caso, especificamente, ao Conselho Superior do IFPA.

Conforme edital nº 12/2018/CONSUP/IFPA, itens 10.1. e 10.2, o processo de escolha dos membros da Comissão será realizada no dia 01 de outubro de 2018, sendo facultativa, secreta e **online**. Assim, a disposição editalícia está no

Assinado com login e senha por MARCELO SANTOS CORREA, em 27/09/2018 11:21. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave D8C2EFD8.2421B269.BB52B3BB.B1EDABDD

âmbito da autonomia da instituição, amparada em sua discricionariedade. **De forma que não cabe ao Ministério Público Federal se imiscuir nos aspectos de conveniência e oportunidade.**

No mais, o processo eleitoral para escolha das Comissões Eleitorais está minuciosamente previsto no Edital nº 12/2018/CONSUP/IFPA. De modo que a instituição deve seguir as regras editalícias, observando os princípios da administração pública.

Pelo exposto, inexistindo fundamento para a propositura de ação civil ou para a adoção de qualquer das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, no âmbito das atribuições deste ofício cível, determino o indeferimento de pedido de instauração do inquérito, nos termos dos artigos 5º-A, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2010, e 5º, § 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007.

O representante deve ser cientificado deste despacho, ressaltando que é possível a apresentação de recurso desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, caso entenda necessário, sem a necessidade de contratação de advogado particular para o ato.

Registro que, em hipótese de recurso, devem os autos serem encaminhados a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para análise, nos termos do artigo 27 da Resolução CSMPF nº 87/2010 e art. 4, §3º da Resolução CNMP nº 174/2017.

Caso não seja apresentado recurso, arquivem-se os autos na secretaria desta Procuradoria da República, com a devida baixa na distribuição, nos termos do § 4º do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006 e art. 5º, da Resolução CNMP nº 174/2017.

Belém/PA, 25 de setembro de 2018.

- Assinatura Eletrônica -
MARCELO SANTOS CORREA
Procurador da República

Assinado com login e senha por MARCELO SANTOS CORREA, em 27/09/2018 11:21. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave D8C2EFD9.2421B269.BB52B3BB.B1EDABDD